



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 14172/2017
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPAUÁ
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO Nº 144/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, COM OBJETIVO DE APURAR EXAUSTIVAMENTE E DEFINIR RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DE TAPAUÁ E SECRETÁRIOS DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, POR POSSÍVEL OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE IMPLANTAR MINIMAMENTE A POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAMB
PROCURADOR: RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da representação nº 144/2017 do Ministério Público de Contas – Coordenação Ambiental com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Tapauá por possível omissão de providências quanto à destinação final dos resíduos sólidos. A representação considera a responsabilidade do poder municipal mediante ao estabelecido na Constituição Federal e na Política Nacional dos Resíduos Sólidos, bem como a responsabilidade compartilhada da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM).

2. O Representante emitiu a Recomendação nº 078/2017- MPC – RMAM, no sentido para adotar providências necessárias e suficientes no sentido de eliminar o lixão existente na localidade, pondo-o minimamente sob feição de aterro controlado, com base no princípio constitucional da sustentabilidade (art. 225) e na Lei n. 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

3. O Representante aduz ainda que não obteve êxito em lograr revinda do Representado com relação ao escopo da recomendação acima mencionada, uma vez que não vislumbrou esforços conjuntos para que o aterro sanitário fosse transformado ou que houvessem esforços conjuntos para o cumprimento da Recomendação.

4. A representação, por ter cumprido os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 288 do Regimentos Interno desta Corte de Contas, foi admitida através do Despacho de Admissibilidade, às fls.22-23.

Foram notificados:

a. **Sr. Manoel Sebastião Pimentel de Medeiros** – a) Sr. Hilário Ramiro de Abreu Filho – Prefeito Municipal de Tapauá, à época – Notificação 54/2018 – DEAMB/SECEX (págs. 30 a 31). O Aviso de Recebimento tem data de 09/07/2018 (pág. 39) A defesa foi apresentada por Requerimento (págs. 68 a 81) em 04/09/2018.

b. **Sr. Marcelo José de Lima Dutra** – Secretário de Estado do Meio Ambiente, à época – Notificação 55/2018 – DEAMB/SECEX (págs. 32 a 33). O documento foi recebido em 27/06/2018 (pág. 36). A defesa foi apresentada por meio do Ofício 1061/2018 - SEMA (pág. 56) em 20/07/2018, tendo os seguintes documentos em anexo: • Nota Técnica Nº 013/ASSHID/SEMA 2018 (págs. 61 a 62); • Nota Técnica TCE Nº 14.172/2017 (págs. 63 a 64)

c. **Sr. Marcelo José de Lima Dutra** – Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – Notificação 56/2018 –DEAMB/SECEX (págs. 34 a 35). O documento foi recebido em 27/06/2018 (pág. 37). A defesa foi apresentada pelo Ofício nº 1650/2018/IPAAM-GAB (pág. 52) em 20/09/2018, tendo o seguinte documento em anexo: • Nota Técnica (págs. 53 a 54).

5. O Senhor Hilário Ramiro de Abreu Filho, apresentou por meio de sua defesa em síntese:

“qu a falta de recursos financeiros para implementação de políticas de resíduos sólidos no município e não evidenciou ações



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

concretas de programas, ações ou projetos que visem minimizar os impactos do despejo de resíduos sólidos diretamente no solo. E ainda destacou que não está omissa a problemática, no entanto não foram enviados registros fotográficos, ou projetos de ações que apresentem as ações de educação ambiental ou programas similares.!”

6. Marcelo José de Lima Dutra, apresentou defesa assinada pelo atual pela Sra. Marcele de Freitas Lopesi, Assessora alegando, em síntese:

“Informa que a gestão dos resíduos é responsabilidade dos municípios; a segunda Nota Técnica (págs. 63 a 64) é assinada pelo Sr. Antônio Ademir Stroski, Assessor do Gabinete, e informa o mesmo teor que a Nota da ASSID quanto a administração municipal e a sua responsabilidade exclusiva de implantar os instrumentos mais importantes da política pública quanto a gestão dos resíduos sólidos. E que a Lei Federal 12.305/2010 veio ratificar o que já estava previsto na Constituição.”

7. Marcelo José de Lima Dutra, Diretor Presidente do IPAAM, à época, apresentou defesa:

“Como informou a defesa o IPAAM é o órgão fiscalizador da Política Estadual de Resíduos Sólidos, sendo também o responsável pelo licenciamento de qualquer intervenção quanto à gestão dos resíduos sólidos, seja no serviço de limpeza pública, ou na destinação final.”



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

8. A Diretoria de Controle Externo Ambiental, por meio do Laudo Técnico Conclusivo nº. 17/2022 – DICAMB, sugeriu:

“1. Determine ao município que apresente, no prazo máximo de 90 dias, Termo de Ajustamento de Gestão com a participação do Ministério Público de Contas e do IPAAM, para manejo e destinação final dos resíduos sólidos abrangendo os itens: - Coleta pública; Manutenção e limpeza de espaços públicos; Destinação final; Programas complementares (coleta seletiva e educação ambiental); Apoio aos catadores; e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde, que minimamente inclua as seguintes ações: (...)”

9. O Douto Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 14172/2017 – MP - RMAM, propôs a procedência desta representação para o efeito de:

“1) ao Prefeito (atual), para comprovar ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar (...)
2) aplicar multa do artigo 54, VI, da LO ao prefeito representado, proporcionalmente à gravidade da negligência e considerando passivo socioambiental acumulado”.

É o relatório.

Fundamentação



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

1. Inicialmente, cumpre-me informar que houve atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988), estando, todos os atos notificatórios válidos e eficazes, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 96 do RI-TCE/AM.

2. Conforme consta-se na análise efetuada pelas Unidades Técnica e Ministerial, identifica-se a insuficiência de ações públicas e incentivos de fiscalização quanto à instituição das políticas de reciclagem do lixo produzido pela população, bem como a destinação desses resíduos gerados pela população.

3. A Lei 11.445/2007 trouxe em seu bojo as diretrizes nacionais para saneamento básico, cabendo aos Municípios a obrigação de fazê-lo. Em análise da lei, o artigo 2º e 3º definem saneamento básico e esgotamento sanitário, dentre outras providências:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

II - Integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

IV - Disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

V - Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; G.N.

4. Nesse sentido, o que é perceptível que a situação do Município é preocupante, incorrendo em risco para a população, pela falha no destino final dos resíduos produzidos, uma vez que o Município conta apenas com um “lixão” localizado a 2,4 km da área urbana e mais dois pontos de destinação de resíduos sólidos que ficam próximos ao “lixão” central.

5. Assim, entendo que a sistemática do destino final dos resíduos precisa ser revista, percebo as fls. 68-81 a demonstração do gestor em buscar medidas eficazes para melhora da destinação dos resíduos, conforme razões apresentadas as fls. 11/14:

“Também foi realizada visita às áreas indicadas pelo PLAMSAN para instalação do Aterro Sanitário no Município, onde verificados os quesitos técnicos para escolha • le terreno adequado ao projeto. Dessa feita, está sendo providenciada a interrupção da queima dos resíduos que está sendo despejados bem como a cobertura dos resíduos com solo argiloso. A coleta seletiva no Município também já está prevista no Plano Municipal de Saneamento Básico - PLAMSAN, e já está sendo planejada sua implementação em Tapauá”.

6. O mesmo não possui sistema de coleta seletiva ou, cobertura, isolamento e drenagem adequados dos resíduos no local. Porém, como já é de conhecimento das Entidades Gestoras, os municípios do Estado do Amazonas carecem de infraestrutura como um todo, o Estado não consegue prestar o auxílio necessário aos entes municipais o que incorre em dificuldades na execução de medidas de implementação e fiscalizações de ações públicas. Quanto os aspectos formais, o próprio texto legal adverte sobre as peculiaridades locais e regionais que cada região enfrenta.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

7. Ainda que não haja um sistema de coleta seletiva apropriado, o Órgão Técnico identificou que no município foram instalados na atual gestão do município a implantação de 33 lixeiras em diversas áreas da cidade e efetuou ações de conscientização para descarte correto de resíduos. Desta forma, vislumbro que por mais que sejam pequenos as medidas tomadas pela administração, não há do que se falar em omissão.

8. Logo, alinhada ao posicionamento esposado pelo órgão instrutor (DEAMB), entendo que a implementação da política pública de gestão de resíduos sólidos deve ter caráter obrigatório e prioritário nas finanças e gestão públicas, pois traduzem medidas de efetivação de direitos constitucionais fundamentais, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de dignidade vital, nos termos proclamados pela Constituição (CF. art. 23, IV, c/c art. 225) e pela Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente).

9. Ressalto que o representado alegou em sua defesa:

“Apesar das dificuldades financeiras pelas quais a municipalidade vem enfrentando com a redução da arrecadação e dos repasses governamentais, tem-se buscado alternativas viáveis de acordo com as possibilidades financeiras e de mão-de-obra para implementar outras medidas.”.

10. Desta forma, entendo que o gestor em questão está tomando as medidas necessárias para que não seja agravado a situação do aterro sanitário do Município de Tapauá. Ainda que sejam medidas de pequena efetividade, são suficientes para demonstrar a preocupação dos gestores em aprimorar a questão sanitária do município.

11. Ademais, vislumbro que apesar das dificuldades enfrentadas por todos os Municípios Amazonenses o Representado busca formas de aprimorar o manejo com os resíduos sólidos, como apresentado em sua defesa:

“Resta evidente, a partir do exposto, que não há por parte da Administração Pública qualquer omissão ilegal de providências,



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

uma vez que esta tem agido em conformidade com o seu dever de defesa ao bem-estar social e ambiental, bem como de uma gestão prol la e eficiente, nos limites amplamente reconhecidos aos municípios do interior do Amazonas, que não dispõem de grandes orçamentos para realizar ações sem o devido planejamento. ”.

12. Entretanto, mesmo entendendo que a escassez de recursos não pode ser um eterna desculpas para a falta de atitudes concretas de execução de gestão eficaz anoto que a falta deles é ainda um grande problema para as administrações municipais, razão pela qual, neste caso específico, considerando que o objetivo maior a ser alcançado é conseguir uma mudança na priorização do trato de resíduos por parte do gestor municipal, no que se refere à postura frente as legislações ambientais, pugno pela procedência da Representação, em conformidade com o Órgão técnico, discordando parcialmente do Ministério Público de Contas e deixando, no entanto, de aplicar a multa sugerida.

13. Quanto à sugestão do Órgão Técnico referente assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão, entendo que, nesse primeiro momento, deve esta Corte de Contas determinar a adoção de medidas pelo ente municipal, no sentido de adequar as ações às legislações que regem a matéria, podendo o TAG ser sugerido somente se o município indicar não ter condições técnicas para cumprir sozinho as recomendações aqui expostas, também verifico que o Município tem condições de melhoria nos investimentos quanto ao trato de resíduos sólidos.

14. É preciso reconhecer os esforços feitos no município, saliento que o mesmo possui esforços e incentivos à sociedade para que efetue o serviço de coleta seletiva. Ressalto que estes esforços são imprescindíveis para a construção de uma educação ambiental, aonde a população se une as políticas públicas em prol de um município mais sustentável e com conscientização em relação as políticas públicas de meio ambiente.

15. Como explanado pelo Órgão Ministerial, são necessários investimentos adicionais na infraestrutura do Município, investimentos estes que demandam tempo e o maior uso de verbas públicas. Acredito que os esforços individuais evidenciados ao longo do processo ensejam em pequenas ações



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

que visem a melhoria no tocante do saneamento básico e fiscalização quanto à aplicação das leis sanitárias à população municipal urbana e rural.

16. Isso porque, acredito que deve ser levado em consideração, em certos casos, a atuação de forma pedagógica frente aos entes fiscalizados, no sentido de ofertar orientações para que sejam evitadas impropriedades e irregularidades nos atos dos administradores, tendo em vista que muitos erros se dão não por dolo ou má-fé, mas por atecnia, ou seja, por não saber o gestor determinado procedimento a ser adotado.

17. Por fim, ressalte-se que esta Corte atua de forma instrutiva quando orienta e informa acerca de procedimentos e melhores práticas de gestão, mediante publicações e realização de seminários, reuniões e encontros de caráter educativo, ou, ainda, quando determina a adoção de providências, em auditorias de natureza operacional.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** a presente representação do Ministério Público de Contas , por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM;
- 2- **Julgar Procedente** a presente representaçã em face da Prefeitura Municipal de Tapauá, pela falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos, em detrimento do princípio da



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

Eficiência Administrativa e dos ilícitos ambientais de disposição de resíduos a céu aberto.

- 3- Determinar** que a Prefeitura Municipal de Tapauá, no prazo de 540 Dias (18 Meses), apresente o comprovante da adoção das seguintes medidas:
- 3.1 A recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo;
 - 3.2) concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais e com máximo reaproveitamento de resíduos recicláveis (com aterramento e incineração de rejeitos em último caso);
 - 3.3) O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa;
 - 3.4) Ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM;
 - 3.5) O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei;
 - 3.6) Ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros;
 - 3.7) Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de: gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017;
 - 3.8) Expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás);
- 4- Determinar** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Presidente do IPAAM para apresentar à Corte de Contas:
- 4.1 Programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental;

4.2) Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência;

4.3) Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município;

4.4) Programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal.

- 5- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os Representados, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no presente Voto.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Março de 2022.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Conselheira-Relatora